Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/2188(INI)

9.5.2023

PROJETO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional

sobre o relatório de execução sobre o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido
(2022/2188(INI))

Relatora de parecer: Katarina Barley

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporarem as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovarem:

1. Recorda que a aplicação da terceira parte do Acordo de Comércio e Cooperação[1] (ACC), relativa à cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal, está subordinada à defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e ao compromisso de assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais;

2. Manifesta preocupação com os processos legislativos em curso no Reino Unido que porão estas condições em risco, nomeadamente a *Retained EU Law Bill* (proposta de lei sobre o direito da UE mantido), a *Bill of Rights* (proposta de lei sobre a Carta dos Direitos) e a *Data Protection and Digital Information Bill* (proposta de lei sobre a proteção de dados e as informações digitais);

3. Frisa que a terceira parte do ACC permite fluxos de dados alargados entre a UE e o Reino Unido, tais como o intercâmbio de dados de ADN, dados dos registos de identificação dos passageiros e informações sobre registos criminais; sublinha, por conseguinte, que é da maior importância que o Reino Unido assegure normas adequadas em matéria de proteção de dados, para não pôr em risco as normas da UE aquando da partilha de dados com o Reino Unido;

4. Sublinha os riscos associados à transferência ulterior liberal de dados pessoais para países terceiros que não garantem um nível de proteção adequado; recorda que um destinatário primário de dados só pode transferir dados pessoais a partir do momento em que esteja igualmente sujeito a regras que proporcionem um nível de proteção adequado; salienta, por conseguinte, que o Reino Unido tem de assegurar que as suas transferências de dados para países terceiros se baseiem em regulamentos, salvaguardas adequadas e derrogações;

5. Condena a isenção geral e ampla do Reino Unido dos princípios de proteção de dados e dos direitos dos titulares dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tal como estabelecido na sua Lei de Proteção de Dados, para efeitos de imigração; considera que a isenção nos casos em que a aplicação dos direitos dos titulares dos dados poria em risco o controlo efetivo da imigração ou na investigação ou deteção de atividades que prejudiquem a manutenção de um controlo efetivo da imigração não respeita o princípio da segurança jurídica, pelo que não é suficiente para evitar decisões arbitrárias;

6. Manifesta preocupação com a proposta de lei do Reino Unido sobre a proteção de dados e as informações digitais, que permitirá a tomada de decisões automatizadas; salienta que esta proposta de lei privará as pessoas do seu direito, protegido, na UE, pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[2] da UE e, a nível internacional, pela

[1] Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).
[2] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção

Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, de não serem objeto de uma decisão baseada exclusivamente no tratamento automatizado (incluindo a definição de perfis) que tenha um efeito jurídico, ou igualmente significativo, sobre as mesmas;

7. Deplora as disposições na nova proposta de lei do Reino Unido sobre a proteção de dados e as informações digitais que diminuem as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes, incluindo as novas disposições que apenas exigem a nomeação de um responsável superior para proceder ao tratamento, o que é suscetível de resultar num elevado risco para as pessoas; lamenta igualmente as disposições que suprimem o requisito de designar um representante dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes não estabelecido no Reino Unido e sujeito às regras desse país em matéria de proteção de dados, bem como as que eliminam a obrigação de consultar a autoridade de controlo da proteção de dados do Reino Unido antes do tratamento nos casos em que a avaliação do responsável pelo tratamento indique que o tratamento é suscetível de resultar num elevado risco;

8. Salienta que a autoridade de controlo da proteção de dados do Reino Unido detetou vários casos de não aplicação e que as suas estatísticas revelam taxas muito baixas de aplicação rigorosa; recorda que, para assegurar um elevado nível de proteção de dados, é necessário que as regras previstas sejam aplicadas e que as pessoas tenham acesso a um procedimento eficaz de apresentação de queixas;

9. Insta o Reino Unido a cumprir os requisitos em matéria de proteção de dados para o tratamento de dados dos registos de identificação dos passageiros, em conformidade com o artigo 552.º do ACC; lamenta o longo período de transição de três anos, que atrasa o cumprimento da obrigação de supressão dos dados pessoais dos passageiros após a saída destes do país;

10. Sublinha que o artigo 541.º do ACC prevê um procedimento de alteração caso a legislação da UE no âmbito do quadro jurídico de Prüm seja substancialmente alterada; recorda, por conseguinte, que a participação do Reino Unido no quadro jurídico de Prüm, recentemente revisto, não é automática e deve estar subordinada à condição de o Reino Unido manter as suas atuais normas em matéria de direitos humanos e assegurar um quadro adequado de proteção de dados;

11. Faz notar que, no que diz respeito à necessária revisão da decisão de adequação em matéria de transferência de dados pessoais para o Reino Unido no prazo de dois anos, é da maior importância que a garantia dos direitos protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos não seja negociável e que o Parlamento acompanhe de perto qualquer incumprimento;

12. Recorda que o direito fundamental a um processo justo inclui, nomeadamente, o direito à informação, o direito à interpretação e tradução, o direito a um advogado, o direito à presunção de inocência e o direito de comparecer em julgamento, bem como garantias especiais para os menores suspeitos ou arguidos em processos penais e o direito a apoio judiciário, que também devem ser assegurados no âmbito da cooperação judiciária em

---

das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

matéria penal com países terceiros;

13. Recorda que, para garantir processos de extradição eficazes, tem de ser executado um mandado de detenção com urgência e, caso uma pessoa não consinta a extradição, realiza-se uma audição no prazo de 21 dias a contar da detenção; recorda que, a fim de salvaguardar o direito fundamental a um julgamento justo, estes prazos não podem ser ultrapassados.